

CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

Newsletter oficial do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados
Outubro de 2021



NESTA EDIÇÃO

HABEAS CORPUS EM VIRTUDE DE PRISÃO ILEGAL E O RELEVO DA PENDÊNCIA DO RECURSO PARA O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: O ACÓRDÃO DO STJ DE 14 DE OUTUBRO DE 2021, POR ANA PAIS - 4

O ESTADO DA JUSTIÇA, POR MAPRIL BERNARDES - 8

**OPINIÃO:
A ORDEM DOS ADVOGADOS E O ESTADO DE DIREITO,
POR ORLANDO MAÇARICO - 10**

MENSAGEM

CARAS E CAROS COLEGAS,

Foi recentemente aprovado na Assembleia da República o projeto de lei nº 974/XIV, com vista à alteração da Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro, também conhecida pela LAPP e da Lei nº 53/2015, de 11 de junho, que rege as sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.

Um tal conjunto de alterações, ainda que aprovadas na generalidade, são, a nosso ver, extremamente prejudiciais para a advocacia portuguesa e, conseqüentemente, para a Justiça. Fragilizam as ordens profissionais e, muito particularmente, a Ordem dos Advogados.

Vejamos, então, que considerações nos merecem as principais.

Começemos por dizer que a criação de um órgão de supervisão no qual os membros da respetiva ordem estão em minoria e a criação de um provedor nomeado por uma Direção Geral, remunerado, que só pode ser destituído por cometimento de falta grave no exercício das suas funções, constituem-se como duas soluções que, sem margem para grandes dúvidas, deixarão as ordens à mercê do poder executivo. Trata-se, por isso, de um quadro legal inadmissível.

Dir-se-á até que, nem nos tempos do Estado Novo se viu tal coisa.

Por outro lado, a redução do tempo de estágio, sem que se exija um mínimo de horas anual de formação obrigatória. Esta é uma opção arriscada, diríamos até perigosa e comprometedora do futuro da classe, na medida em que, reconhecendo-se a excelsa qualificação dos advogados como pressuposto de imprescindibilidade da atividade forense ao mundo da Justiça, a diminuição dos tempos em que a mesma se constrói não pode, de modo algum, satisfazer as exigências de um critério constituído como fator de sobrevivência da profissão forense.

A propósito da imposição de estágios remunerados, estamos em crer que o efeito resultante de tal solução virá a revelar-se totalmente contrário ao visado, uma vez que, a maioria dos advogados não tem condições para remunerar um estagiário. Esta será, certamente, uma medida nefasta; uma medida que em vez de incluir, vai, garantidamente, impedir mais jovens de acederem à profissão. Só alguns – os escolhidos pelas grandes sociedades de advogados e, no futuro, pelas sociedades multidisciplinares – terão hipótese de ingressar numa profissão que se reinventa num modelo injusto, desta feita altamente penalizador de uma advocacia em prática isolada cujos recursos são extraordinariamente distintos – porque muito mais escassos – daqueles outros que as grandes sociedades possuem. Não tenhamos dúvidas: a grande maioria ficará de fora.

Já quanto à possibilidade de constituição de sociedades multidisciplinares de profissionais, estamos em crer que o tempo em que seria possível travar a solução, já passou. Agora, nesta questão como em tantas outras, as soluções fundamentalistas não têm lugar, sendo certo que, a nosso ver, o modelo instituído despreza em absoluto alguns dos princípios estruturalmente essenciais da advocacia. Na verdade, uma solução legal que permite que sócios, gerentes ou administradores possam ser pessoas sem as qualificações exigidas para o exercício das respetivas profissões é, não só, abrir caminho à desregulação total das profissões ditas reguladas e que integram as associações públicas profissionais, mas, também, criar as condições à definitiva tomada da profissão por um capitalismo desenfreado, em que o lucro é a principal (e, quiçá, única) razão de ser do investimento de capital.

Dali outra realidade não pode resultar que não seja a de- ao invés de uma advocacia exercida por advogados livres e independentes que, no exercício do seu múnus, direcionam a respetiva atividade para a defesa dos interesses dos seus clientes e dos respetivos direitos, liberdades e garantias, e para a realização Justiça-, uma advocacia dependente dos interesses do sócio de capital, que investiu o seu dinheiro e é, afinal, aquele que paga os ordenados ao final do mês. Será, a nosso ver, o fim da advocacia, tal como a conhecemos até aqui; ou seja, nada será como dantes.

E porquê tudo isto? Porque aqueles que elegemos para a Assembleia da República deixaram de estar ao serviço do povo que os eleva a tal lugar, para passarem a estar ao dispor, de forma acrítica, de uma União Europeia sempre disponível para defender os grandes interesses económicos, procurando, despidoradamente, justificar os seus atos e escolhas com chavões como a “eliminação dos entraves no acesso às profissões reguladas, de forma a criar oportunidades de emprego e aumentar o potencial de crescimento económico”. (Interrogamo-nos sobre se o sentido do chavão não será o de o aumento do potencial económico ser o das grandes consultoras internacionais e de alguns fundos mobiliários.)

Ainda por via das alterações que vimos tratando, somos confrontados com a questão respeitante à ação disciplinar das ordens profissionais, desta feita posta em causa, com a inclusão nos órgãos, de profissionais de reconhecido mérito, ainda que não façam parte da respetiva ordem profissional.

Porque um tal tipo de alteração impõe a respetiva regulamentação e alteração da ação disciplinar no Estatuto das respetivas ordens, almeja-se que, no limite, aquela não venha a ser imposta pela Assembleia da República à Ordem dos Advogados, em consequência de uma inaceitável, mas sempre possível, inércia.

Colegas, ainda que verberando todas as soluções legais que, em desenfreado ataque à advocacia, vão minando e destruindo o edifício em que a mesma se erigiu, o que mais nos indigna, entristece e revolta é o facto de não sermos capazes de nos unirmos em torno de uma causa- a nossa causa! - e, nessa união, lutarmos contra os ataques

às profissões reguladas, muito em particular, contra o soez ataque à advocacia e, por consequência, à Justiça. Sim, à Justiça. Uma Justiça a que todos os Advogados são chamados, pois que os Advogados também integram os tribunais e todos os dias concorrem com o seu saber para a respetiva realização. Uma justiça que só será plenamente alcançada se contar com Advogados bem formados, independentes e livres.

Quando tomamos posse, alertamos para muitos destes perigos, pois todos conhecíamos o que, a este propósito, constava das Grandes Opções do Plano. Infelizmente, a nossa Ordem não foi capaz, uma vez mais, de apresentar soluções para obstar ou, pelo menos, minimizar o impacto deste desenfreado ataque. E, se não agiu, desta vez e ao que nos é dado parecer, nem revela ter capacidade para reagir.

Ainda que tardiamente e nas condições que de todos são conhecidas, não valerá a pena definir um caminho e lutar contra este desvario legislativo?

António Sá Gonçalves - Presidente do CRCOA

Teresa Letras - Vice Presidente do CRCOA



HABEAS CORPUS EM VIRTUDE DE PRISÃO ILEGAL E O RELEVO DA PENDÊNCIA DO RECURSO PARA O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL: O ACÓRDÃO DO STJ DE 14 DE OUTUBRO DE 2021

POR ANA PAIS,
ADVOGADA E ASSISTENTE CONVIDADA DA
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Foi recentemente proferido um Acórdão pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), em 14 de Outubro de 2021, no conhecido “Caso BPP”, deferindo a providência de habeas corpus peticionada pelo arguido Paulo Guichard, que considerava estar preso ilegalmente pelo facto de a decisão condenatória que lhe fora aplicada não se mostrar ainda transitada em julgado, devido à pendência de recurso para o Tribunal Constitucional (TC).

São raras as providências deste tipo que merecem provimento junto do STJ, o que constitui, na verdade, um sinal de que raras serão também as situações em que se aplica entre nós prisão ilegal. Raras, mas existem. E num Estado de Direito democrático como é o nosso, não podemos bastar-nos com a previsão de meios de impugnação necessariamente morosos, como são os recursos, quando em causa está uma privação de liberdade à margem da lei.

Por isso mesmo, existe uma providência excepcional, expedita e urgente, o instituto do habeas corpus, que resulta de uma imposição constitucional constante do artigo 31.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo definido pelo próprio legislador constitucional como uma providência contra o abuso de poder.

Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 7447/08.2TDLSB-G.S1, da 5ª Secção Criminal do STJ.

Nos termos dos artigos 220.º e 222.º do Código de Processo Penal (CPP), a providência pode ter como fundamento a detenção ilegal ou a prisão ilegal. Em qualquer destas duas modalidades previstas na lei, a ilegalidade da privação de liberdade tem de assentar num dos fundamentos taxativamente previstos (artigo 220.º, n.º 1, a), b), c) ou d) ou artigo 222.º, n.º 2, a), b) ou c), do CPP).

No caso do habeas corpus em virtude de prisão ilegal, este pode ter como fundamento o facto de a prisão: a) ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente; b) ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou c) manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial (artigo 222.º, n.º 2, do CPP).

Ora, no caso dos autos, o arguido invocava na sua petição o fundamento previsto na citada alínea b). Considerava a sua prisão ilegal por ter sido motivada por facto pelo qual a lei a não permite na medida em que a decisão condenatória que lhe aplicou pena de prisão efectiva ainda não havia transitado em julgado, pelo facto de estar pendente reclamação dirigida ao TC do despacho do Tribunal da Relação de Lisboa que não admitiu o recurso de constitucionalidade interposto do Acórdão condenatório deste mesmo Tribunal.

Enfim, assim posto o problema, conclui-se limpidamente que tudo está em saber se a pendência de Recurso para o TC evita ou não a verificação do trânsito em julgado da decisão objecto desse recurso.

A resposta só pode ser uma. Como bem decidiu o Supremo no referido Acórdão (2), “enquanto estiver pendente recurso ou reclamação da decisão penal condenatória, esta não se pode considerar transitada e, por isso, não é exequível”. Outra interpretação não seria admissível à luz das normas legais aplicáveis. Vejamos:

A decisão transita em julgado logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou de reclamação. É o que decorre do artigo 628.º do Código de Processo Civil, que se aplica, no processo penal, por via da remissão do artigo 4.º do CPP. Aliás, é o trânsito em julgado que estabelece a diferença entre recursos ordinários (interpostos antes do trânsito em julgado da decisão) e recursos extraordinários (interpostos depois do trânsito em julgado da decisão). O CPP prevê, no Título I do Livro IX, os recursos ordinários, e, no Título II do mesmo Livro, os recursos extraordinários (fixação de jurisprudência e revisão). É certo que o recurso para o TC não está englobado nos recursos ordinários. Mas é certo também que o não está nos recursos extraordinários. Trata-se, na verdade, de um recurso especial, que escapa à classificação daqueles Códigos (CPP e CPC) e que é regulado em lei especial, a Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC) (3).

(2)Na senda, aliás, de outras decisões deste mesmo Tribunal, devidamente identificadas na Decisão, como sejam o Ac. STJ de 4/12/1996, proferido no Processo n.º 96P1301, e o Ac. STJ de 27/12/2019, proferido no Processo n.º 112/15.6T9VFR-J.S1.

(3) Trata-se da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro, e pelas Leis Orgânicas n.os 1/2011, de 30 de Novembro, 5/2015, de 10 de Abril, 11/2015 de 28 de Agosto, 1/2018, de 19 de Abril e 4/2019, de 13 de Setembro.

Ora, a respeito desta Lei, a leitura do seu regime normativo reforça claramente o entendimento de que a decisão não transita em julgado quando o recurso de constitucionalidade está ainda pendente. Veja-se, a título de exemplo, o que resulta do n.º 4 do artigo 80.º, segundo o qual *[t]ransitada em julgado a decisão que não admita o recurso ou lhe negue provimento, transita também a decisão recorrida, se estiverem esgotados os recursos ordinários, ou começam a correr os prazos para estes recursos, no caso contrário.*

E mais, estamos em crer que outra interpretação do actual quadro normativo sempre seria inconstitucional. Em primeiro lugar, porque qualificar o recurso de constitucionalidade, no domínio da fiscalização concreta, como uma modalidade de recurso extraordinário implicaria a violação das normas dos artigos 221.º, 223.º, n.º 1, e 280.º, n.ºs 1 e 6, conjugados com a parte final do n.º 1 do artigo 212.º da Constituição. Conforme decorre do disposto no artigo 280.º, n.ºs 1 e 6, da Constituição (e do próprio artigo 70.º da LTC), trata-se de um recurso que tem de ser interposto no prazo legal, antes do trânsito em julgado da decisão recorrida. Acresce que, nos termos dos artigos 221.º e 223.º, n.º 1, da Constituição, o Tribunal Constitucional não é um “corpo estranho”, com uma diferente natureza, no conjunto dos tribunais das diferentes ordens (cf. Acórdão do TC n.º 1166/96), razão pela qual a própria Constituição ressalva as suas competências na norma do art. 212.º, n.º 1, quando se refere à posição hierárquica do Supremo Tribunal de Justiça na ordem dos tribunais judiciais.

Para além disso, seria ainda posto em causa o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição, segundo o qual todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação. Com efeito, uma interpretação das normas legais que antecipe infundadamente o momento do trânsito em julgado violaria esta garantia do processo criminal, a qual supõe que o arguido se presume inocente até ao momento em que a decisão condenatória se mostre definitiva e imodificável na ordem jurídica.

Enfim, é de aplaudir a decisão tomada pelo STJ, por ser a única que se mostra em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Outra discussão seria a de saber se a pendência do recurso de constitucionalidade deveria ou não obstar à verificação do trânsito em julgado das decisões recorridas. Claro está que a alteração do regime legal vigente pressuporia uma revisão da Constituição. Seja como for, trata-se de uma discussão que não pode, não deve, ser inflamada pela espuma dos dias e pela dinâmica populista que os casos mediáticos inspiram. Desde logo, porque contende com normas estruturantes da Constituição penal, porque implica uma recompreensão das garantias de defesa dos arguidos, porque supõe uma mudança de paradigma no sistema de recursos penais. Tudo isto exige e reclama adequada ponderação acerca do fundamento do próprio recurso para o TC, nomeadamente em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, e das finalidades sistémicas que se pretendem atingir com um tal recurso. É que, se são raras (serão?) as situações em que a condenação em pena privativa de liberdade é revertida em resultado de recurso para o TC, as hipóteses em que tal sucede serão de uma gravidade e impacto tais que talvez nos devam fazer reflectir sobre se

preferimos executar decisões céleres, mas possivelmente injustas, porque inconstitucionais, ou se preferimos aguardar as decisões do Tribunal máximo e executar apenas aquelas que se mostrem em conformidade com a Lei Fundamental. É que a pressa é inimiga da perfeição.

Outubro de 2021,

Ana Pais

(Advogada e Assistente Convidada da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra)

"Tudo isto exige e reclama adequada ponderação acerca do fundamento do próprio recurso para o TC, nomeadamente em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, e das finalidades sistémicas que se pretendem atingir com um tal recurso. É que, se são raras (serão?) as situações em que a condenação em pena privativa de liberdade é revertida em resultado de recurso para o TC, as hipóteses em que tal sucede serão de uma gravidade e impacto tais que talvez nos devam fazer reflectir sobre se preferimos executar decisões céleres, mas possivelmente injustas, porque inconstitucionais, ou se preferimos aguardar as decisões do Tribunal máximo e executar apenas aquelas que se mostrem em conformidade com a Lei Fundamental. É que a pressa é inimiga da perfeição." - Ana Pais



O ESTADO DA JUSTIÇA

POR MAPRIL BERNARDES

Raio X

Idade: 64 anos

Naturalidade: Marrazes, Leiria

Localidade: Leiria

Hobbies: Música, Mergulho e Motociclismo (3xM)

O meu primeiro julgamento foi... como defensor oficioso, em processo correccional, e de, na altura, Réu ausente. O crime imputado foi de ofensa à integridade física.

O que o levou a ingressar na profissão?

Desde muito novo que anunciei que queria ser advogado, “para defender causas justas”. Tenho o privilégio de estar na profissão que sempre desejei...

Quais os principais obstáculos e desafios que enfrentou e ainda enfrenta nos dias de hoje no desenvolvimento da actividade enquanto advogado?

Actualmente, penso que o roblema principal advém da massificação da profissão e da perda de prestígio da advocacia, o que leva a não sermos respeitados e tratados como merecemos, face à dignidade e importância da nossa profissão. É certo que se queremos ser respeitados temos de nos dar ao respeito e, nesse campo, há muitas falhas. Temos de ser competentes e mostrar-nos competentes, o que não se compadece de pedidos públicos de minutas e pareceres (opiniões). Ninguém sabe tudo, mas, penso eu, temos sempre um Colega amigo ou um amigo de um amigo, a quem podemos telefonar, sem fazer alarde da nossa ignorância.

Hoje em dia fala-se muito da conjugação da família com a profissão. É possível fazê-lo na advocacia?

É possível, embora não seja fácil. Antes de ser advogado era trabalhador por conta de outrem e desde sempre tenho o mesmo horário que tinha enquanto trabalhador por conta de outrem: 9h-12,30h e 14h-18h. Claro que, por vezes tenho de fazer “horas

extraordinárias”...

Quais as dificuldades que sente no exercício da profissão, por parte dos advogados que exercem na comarca?

O número exagerado de advogados causa, naturalmente, dificuldades de angariação de receitas suficientes para fazer face às despesas não só de escritório, como de subsistência. Mas também o facto de os Tribunais se terem “afastado” dos advogados, menorizando a sua intervenção, chegando mesmo a dificultá-la, é factor de criação de stress.

Com a pandemia ainda em curso, como vê o estado da justiça no futuro?

Perigosa. Porque com as novas ferramentas informáticas, à distância não é possível exercer o contraditório de forma adequada, mas também porque, como vem acontecendo desde os anos 80 do século passado, cada alteração que é feita resulta sempre na redução dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Veja-se que, por causa do “caso Rendeiro”, já há quem defenda, esquecendo-se do princípio da presunção de inocência, que os recursos penais, designadamente para o Tribunal Constitucional, não tenham efeito suspensivo.

Que conselhos dá a quem está a dar os primeiros passos na advocacia?

O primeiro conselho que me apetece dar é para escolher outra vida, a menos que tenha já garantida a sua subsistência. A quem quer ser Advogado, que se esforce para que todos sejamos vistos como uma classe de profissionais competentes, sérios e respeitados, peça fundamental do sistema judiciário. Que sejam corajosos, firmes, e não se deixem intimidar, designadamente nas salas de audiências. A nós incumbe a defesa dos direitos liberdades e garantias de todos os cidadãos, primeira atribuição da Ordem dos Advogados (artº 3º al. a) do EOA).

A ORDEM DOS ADVOGADOS E O ESTADO DE DIREITO.

POR ORLANDO MAÇARICO,
ADVOGADO

A Ordem dos Advogados é uma associação pública profissional (em risco de perder a sua independência, liberdade e autonomia) que tem, de entre as suas atribuições, como hierática, a defesa do Estado de direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Trata-se de um princípio ordenador básico, que precede a tudo o mais.

O artigo 3º dos EOA consagra-o; assim sendo a "Grundnorm" do Estatuto, em sentido lógico, ontológico e deontológico.

É norma de natureza constitucional, articulando -se com os artigos 1º e 2º da CRP.

É também norma narrativa, enquanto usada para interpretar, iluminar todas as restantes normas do Estatuto; aplica-se, pois, como inspiração, guia, teleologia, indicando o caminho, o objectivo.

A "leitura moral" da alínea a) do citado artigo 3º, propõe que todos nós "interpretemos e apliquemos esse dispositivo abstracto considerando que ele faz referência a princípios morais de decência e justiça".

Há um carácter explícito do seu conteúdo axiológico, para usar uma expressão de Alexy para outro contexto.

Essa robustez com respeito a valores é, pois, incompatível com uma qualquer declaração meramente retórica, formal e abstrata, privada de todo o conteúdo real, como que num exercício pueril, estéril e desacreditante de positivismo normativo.

O citado artigo não contém uma mera declaração ética, merecedora, tão só, de um olhar contemplativo; é necessário que as palavras tenham importância causal.

Citando, dir-se-á que a sua perfeição abstracta não pode ser o seu defeito prático.

"*Leges sine moribus vanae.*"

Acontece que a comunicação social, de há muito, vem dando à estampa, de forma persistente e impiedosa, mas não menos louvável, notícias de ominosas condutas de "gente respeitável e com elevado estatuto social" no desempenho de cargos políticos ou de alta responsabilidade na administração pública.

Trata-se de sinais próprios de um Estado timocrático, por um lado, e tiques de um Estado criminógeno de colarinho esbranquiçado encardido, por outro.

Este eterno retorno à corrupção e tráfico de influências tem como seguros aliados a incapacidade de metanóia dos protagonistas e, por fatalismo e resignação, a letargia serena e prazenteira da sociedade civil, tão próprias de um país civicamente inculto e doentamente tolerante; afinal, descrente e desconfiado da eficácia das sanções informais de controlo social, e, assim, amigo da "cultura de corrupção".

A associação pública profissional Ordem dos Advogados, pelas específicas atribuições estatutárias, pelas funções que desempenha, pelos fins que persegue e pela respeitabilidade que deve merecer, não pode, não deve, "suportar um desconfortável e indigno *altum silentium*".

Se um Estado com aqueles sinais e tiques convida à delinquência, uma Ordem assim complacente, brumosa e errática, convida à incompreensível tolerância.

As condutas repetidamente noticiadas são subsumíveis em ilícitos criminais que põem em causa a realização do Estado de Direito, constituem uma ameaça para a Democracia e os Direitos do Homem, minam princípios de boa administração, da imparcialidade da actuação administrativa, equidade e justiça social, e falseiam a concorrência e os fundamentos morais da sociedade.

A denominada "Operação Marquês" atingirá, presumivelmente, o exemplo mais dramático e flagrante, o ponto *crucis* da administração danosa da "coisa pública".

Ilícitos aqueles que legitimam, até, qualquer cidadão a intervir no processo penal na qualidade de assistente.

Acontece que vige, desde os idos de 2005, uma deliberação/recomendação de Congresso da Ordem dos Advogados, no sentido da constituição da Ordem dos Advogados como assistente (colaboradora do Ministério Público e não "procuradora bis") em processos criminais, com acusação pública confirmada por decisão instrutória, em que os bens jurídicos tutelados com a incriminação sejam, precisamente, os supracitados.

O Bastonário tem a competência estatutária de dar seguimento às deliberações do Congresso.

O Bastonário assumiu, recentemente, louvável posição sobre o tema corrupção, em artigo de opinião a propósito da condenação pelos tribunais franceses do ex-Presidente Sarkozy.

Vai ou não, então, a Ordem cumprir-se axiologicamente, ou, ao invés, adiaforizando a consciência, prefere continuar a manifestar uma insuportável indiferença cívica, neutralidade ética e de valores?

Vai ou não a Ordem requerer, exemplarmente, a sua constituição como assistente - "direito que radica em razões de inquestionável dignidade axiológica"-, no processo denominado "Operação Marquês", ou, em contrário, prefere manter-se num silêncio aviltante, deslustroso, num amorfismo desonroso?

Finalmente: qual o papel reservado à Ordem dos Advogados - qual o dever - num Estado social de direito(?) em que 1/5 (20%) da população está no limiar da pobreza (Estado aporofóbico) sem falar na vulnerabilidade social, logo, em negação de acesso aos direitos fundamentais?

Os valores e princípios que o artigo 3º do EOA consagra não passarão de um "vazio significativo" ou de um "nada airoso", se não se inserirem na realidade, conformando-a à sua feição ou aparando-a; logo, devem eles ser vistos como mandamentos vinculantes, que necessitam de uma acção positiva.

O silêncio (da Ordem), como diria Agustina, é uma autêntica sabotagem à verdade das coisas.

OM

